

LEI Nº 865
De: 06.05.1997

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente.

JAIRO ASSIS BANDEIRA, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1º - A política do Meio Ambiente do Município de Marmeleiro tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do cidadão e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo para as gerações presentes e futuras, contemplados nesta Lei, no Código de Obras, Código de Posturas e na Lei do Parcelamento do Solo que concorrentemente atuarão na disciplinação do território municipal.

Artigo 2º - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes objetivos fundamentais:

- I. Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
- II. Multidisciplinariedade e participação comunitária nas questões ambientais;
- III. Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV. Controle e zoneamento das atividades essenciais ou efetivamente poluidores;
- V. Instituição de áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º - Ao Poder Público Municipal no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado assegurando qualidade ambiental satisfatória aos cidadãos.

- I. Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental, podendo contar com a colaboração de

representantes das entidades ecológicas, trabalhadoras, empresariais e comunitárias.

- II. Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais e meio ambiente de acordo com suas limitações e condicionantes do meio físico, dando prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos recursos naturais renováveis e não renováveis, sistemas fluviais, florestas, sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente, monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico cultural e paisagístico.
- III. Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente.
- IV. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente.
- V. Definir áreas prioritárias de ação, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.
- VI. Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas.
- VII. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem, de bacias e sub-bacias hidrográficas.
- VIII. Promover medidas adequadas a preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos.

TÍTULO III ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Artigo 4º - O lançamento do meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e flora, deverá obedecer as normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

- Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- Danosos aos materiais prejudiciais ao solo, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Artigo 5º - Ficam sob o controle da Prefeitura Municipal as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observado o Código de Obras e de Posturas.

Parágrafo Único - Dependem da autorização prévia do órgão competente, as licenças para funcionamento de atividades referidas no “caput” deste Artigo.

Artigo 6º - Caberá à Prefeitura Municipal exigir a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.

Artigo 7º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias específicas.

Artigo 8º - Os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar o sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Artigo 9º - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Prefeitura Municipal deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I. Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico;
- II. Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III. Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 10 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

Artigo 11 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Prefeitura Municipal sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Parágrafo Único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pela Organização Municipal da Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado.

Artigo 13 - Os órgãos e entidades a que se refere o Artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão da potabilidade da água.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Artigo 15 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequada instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Artigo 16 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatória, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Artigo 17 - É obrigatória existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto, quando houver.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Artigo 18 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
- II. a incineração e a disposição final do lixo a céu aberto;
- III. a utilização do lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. o lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Artigo 19 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou perigosos deve tomar precauções para que não apresente perigo, riscos à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer normas técnicas do armazenamento e transporte, organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixar instruções para, a coleta e desatinação final dos mesmos.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Artigo 20 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e bem estar de seus ocupantes, a serem e estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 21 - A Prefeitura Municipal poderá fixar normas para a aprovação de projetos edificações públicas e privadas com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

Artigo 22 - Os responsáveis pelas atividades que manipulem produtos químicos e farmacêuticos, que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente, as indústrias de qualquer natureza e toda atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas agentes e a preservação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO VI

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 23 - Os parques, bosques, de preservação permanente, Reservas Florestais e Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental destinada à garantia da conservação de paisagens naturais e a recreação e lazer da população, definidas na lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, são consideradas áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Artigo 24 - O Prefeito Municipal criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios naturais e culturais, destinadas à proteção de ecossistema, à educação ambiental, pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 25 - Para efeito de proteção necessária aos recursos hídricos do Município ficam definidas:

- I. Faixas de drenagem: faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.
- II. Áreas de proteção de fundo de vale: áreas localizadas nas imediações ou no fundo de vale, sujeitos a inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado.
- III. Setores especiais de fundo de vale: áreas adjacentes aos cursos d'água de interesse do poder público em transforma-las em parques lineares.

Artigo 26 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado; para determinação de seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento, "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc, serão definidos por órgãos técnicos competente, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a seguinte tabela:

ÁREA CONTRIBUINTE			FAIXA DRENAGEM
	(há)		(m)
0	a	25	4
25	a	50	6
50	a	75	10
75	a	100	15
100	a	200	20
200	a	Mais	25

§ 1º - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, à critério do órgão competente, poderão ser incluídas pistas laterais destinadas a manutenção dos cursos d'água.

§ 2º - Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterros, desvios das margens dos cursos d'água, sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir, ao conceder-la, a execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que ainda, poderá negá-la.

§ 3º - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de poças de água ou se permitir o livre escoamento dos rios, riachos e valas.

§ 4º - Aos proprietários compete manter, permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pela respectiva divisas, os córregos ou valas que existirem nos terrenos ou com ele limitarem de forma que nesses trechos, a secção de vazão desses cursos de água ou dessas valas, se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 5º - Nenhum serviço ou construção poderá ser realizado nas margens, no leito ou por cima dos cursos d'água ou de valas, sem que sejam executadas as obras porventura exigidas a juízo do departamento competente, para assegurar o escoamento conveniente e adequado.

§ 6º - Todos os proprietários de imóvel ficam obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caída sobre a superfície livre do terreno não sendo permitido, em hipótese alguma a sua drenagem na rede coletora de esgoto.

Artigo 27 - As áreas de Proteção de Fundos de Vale serão determinadas pela Prefeitura Municipal de acordo com as características topográficas e condições geológicas.

§ 1º - Dependendo da categoria do curso d'água ou córrego, ou mesmo em função da topografia, o Poder Público poderá admitir ou mesmo exigir aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.

§ 2º - Todas as áreas de fundo de vale em novos loteamentos, sujeitas a Proteção Ambiental, deverá ser doada ao município não se constituindo como áreas mínimas destinadas a equipamentos urbanos ou comunitários previsto na legislação pertinente.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, quando for o caso, o uso privativo das Áreas de Proteção do Fundo de Vale por parte de moradores de loteamentos contíguos desde que este constituam associações.

Artigo 28 - Os setores Especiais de Função de Vale deverão sempre atender prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e a preservação de áreas críticas.

Artigo 29 - Competirá ao órgão municipal responsável as seguintes medidas essenciais:

- I. Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II. Delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale, os quais serão aprovados por decreto;
- III. Propor normas para regulamentação por decreto dos usos adequados aos fundos de vale;
- IV. Definir os projetos de arruamentos e demais infra estruturas necessárias que interfiram nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Artigo 30 - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município, aqui incluídos, destinados à preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade de solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, com vistas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Não se consideram áreas verdes, florestas constituídas de *Pinus* spp, eucaliptos spp, e monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Artigo 31 - Integram a Zona de Preservação Ambiental, os terrenos cadastrados pela Prefeitura Municipal, que contenham áreas verdes, assim definidas no Artigo anterior.

Artigo 32 - A inclusão de terreno no cadastro que trata o Artigo anterior, para efeito de integrá-lo na Zona de Preservação Ambiental, poderá ser feita de ofício, ou a pedido do proprietário, em ambos os casos ouvido o órgão municipal.

Artigo 33 - As Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes da Zona de Preservação que trata este capítulo não perderão mais sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º - Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação que dispõe sobre o corte de árvores, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento por ação ou omissão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá e interditará a área afetada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão competente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste Artigo, relativamente a recuperação da área, faculta à Prefeitura fazê-lo e cobrar a despesa do proprietário ou possuidor.

Artigo 34 - A título de estímulo, gozarão de isenção do Imposto Imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde do terreno de acordo com a tabela constante do Artigo 44 desta Lei, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes da Zona de Preservação Ambiental.

Parágrafo Único - Cessarà a isenção para os proprietários ou possuidores que infringirem ao disposto nesta Lei implicando o fato no recolhimento do valor do imposto relativamente ao período de vigência da isenção.

Artigo 35 - A ocupação dos terrenos situados na Zona de Preservação Ambiental com preservação das áreas verdes, será estimulada com o estabelecimento de condições de aproveitamentos especiais regulamentadas pelo Prefeito Municipal, além dos dispositivos previstos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

- I. Terrenos com área verde menor que 30% (trinta por cento) da área total: ocupação segundo os critérios estabelecidos para a zona em que o terreno está situado, preservada área verde em sua totalidade;
- II. Terrenos com área verde entre 30% (trinta por cento) e 80% (oitenta por cento) da sua área total.
 - a. ocupação somente da área livre de cobertura vegetal considerada área verde, respeitada a taxa de utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

- b. coeficiente de aproveitamento máximo correspondente ao da zona em que está situado.

III. Terrenos com área verde maior que 80% (oitenta por cento) da área total: ocupação segundo condições especiais, avaliadas em função das possibilidades de tombamento, autorizada a utilização do potencial construtivo, resguardando o interesse público, respeitada a taxa máxima de utilização de 30% (trinta por cento) da área total do terreno, e o previsto na legislação pertinente.

§ 1º – Considera-se taxa de utilização máxima, a taxa de ocupação, mais áreas revestidas, tais como estacionamento, quadras de esporte, piscina, acessos, mais faixa de 1,00 m no entorno das edificações e ainda, atividades primárias.

§ 2º - Nos casos referidos nos incisos II e III deste Artigo, 50% (cinquenta por cento) da área verde deverá ser cercada e marcada intacta como reserva florestal, podendo o restante ser utilizado para atividades recreacionais, desde que não impliquem no seu desbaste.

Artigo 36 - Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes da Zona de Prestação Ambiental, o lote mínimo, indivisível na zona urbana, será de 2.000 m².

Artigo 37 - Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal considerados áreas verdes, existentes na gleba, deverão ser distribuídos na formação dos lotes de forma a possibilitar futura ocupação evitando constituir áreas maciças de bosque, sem espaços para construção.

Artigo 38 - Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total os terrenos integrantes da Zona de Preservação Ambiental em que se tenha licenciado ocupação com base no disposto nesta Lei, ficando vedados novos licenciamentos em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único – Executa-se do disposto neste Artigo, a subdivisão de área destinada à doação ao Município.

Artigo 39 - Aplicam-se às Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de que se trata esta Lei, as disposições da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

TÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 40 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III. O zoneamento ambiental;
- IV. O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VI. A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação e os respectivos planos de manejo;
- VII. A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- VIII. A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- IX. A educação ambiental;
- X. Difusão de práticas preservacionistas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 41 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receita do fundo:

- I. Doações orçamentária;
- II. Arrecadação de multas por infração das normas ambientais;
- III. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações;
- IV. As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas privadas, observadas as obrigações contida nos respectivos instrumentos;
- V. As resultantes de doações que venha a receber de pessoa física e jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI. Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII. Outros recursos que, por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Ao gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Artigo 42 - O Município de Marmeleiro, mediante Convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro à instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Artigo 43 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação, poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% (dez por cento) no imposto imobiliário por árvore até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), independente do número excedente a 5 (cinco) árvores.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do Artigo, deverá firmar perante ao Órgão Municipal do Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Artigo 41 - Os proprietários de terrenos integrantes da Zona de Preservação Ambiental receberão a título de estímulo a preservação, isenção do imposto imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

COBERTURA FLORESTADA (%)	ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IPTU (%)
Acima de 80	100
De 50 a 80	80
De 30 a 49	50

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 45 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente Lei:

Artigo 46 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Artigo 47 - A educação ambiental será promovida:

- I. Na Rede Municipal de Ensino em toda as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pelo Setor Municipal da Educação em articulação com o órgão responsável pelo meio ambiente;
- II. Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III. Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV. Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 48 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio.

Artigo 49 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I. Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II. Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III. Proceder inspeções e visitas de rotina, bem como apuração de irregularidades e infrações;
- IV. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V. Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Artigo 50 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Artigo 51 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à Proteção da qualidade do meio ambiente.

Artigo 52 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Artigo 53 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado.

Artigo 54 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 55 - O infrator será notificado para ciência da infração.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência dela essa circunstância será mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido neste Artigo será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 56 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final dando o processo por concluso notificando o infrator.

Artigo 57 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso à Prefeitura Municipal no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Artigo 58 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Artigo 59 - Quando aplicada a pena de multa esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa nominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais nomeações contidas na Legislação Tributária Municipal.

Artigo 60 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 61 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II. Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) Unidade de Referência do Município.
- III. Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da união;
- IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- V. Apreensão do produto;
- VI. Embargo da obra;
- VII. Cassação do alvará e licença concedidas, a ser executadas pelos órgãos competentes do executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Artigo 62 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) unidades de referência do município;
- II. Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) unidades de referência do município;
- III. Nas infrações muito graves, de 251 (Duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) unidades de referência do município;
- IV. Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) unidades de referência do município.

§ 1º - Atendido o disposto neste Artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assessoriais pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Artigo 64 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.


Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que se trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitada as competências da União e do Estado.

Artigo 65 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriada pelo poder público.

Artigo 66 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.

Artigo 67 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos seis dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e sete.


JAIRO ASSIS BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL